



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 146/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.012760/2017-37

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ENSINO À DISTÂNCIA SEAD UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, AUMENTANDO O VALOR DO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

RELATÓRIO.

1. Trata-se do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 41/2017**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. (Sequencial 112 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato.*" (Sequencial 112 - Lepisma)
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO: "*SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 338.474,65 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). SUBCLÁUSULA SEGUNDA: O valor global do contrato passa a ser R\$ 4.550.489,45 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).*" (Sequencial 112 - Lepisma)
4. A instrução processual *chek-list*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no despacho do Sequencial 113 - Lepisma.
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
6. É a síntese do necessário.

II- ANÁLISE JURÍDICA.

7. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
8. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
9. Saliencia-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
10. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

11. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (check-list Sequencial 113 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual,

de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 41/2017, objetivando "inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato." (Sequencial 112 - Lepisma)

12. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

13. Prosseguindo, constata-se aprovação do Departamento (Sequencial 102 - Lepisma), *in verbis*:

EXTRATO DE ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO(A) CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - SEAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 28/03/2022. Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e zero minutos, foi realizada no(a) Sala virtual: <https://meet.google.com/moy-dtph-pim> a Segunda Sessão Extraordinária do(a) Conselho Administrativo da Superintendência de Educação a Distância - SEAD da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com a(s) presença(s) de Maria Auxiliadora de Carvalho Corassa (Presidente), Andreia Chiari Lins, Janaina Silva Costa Antunes, Juliano Pereira Bossato, Leila Massaroni, Mariza Silva de Moraes, Mauro Pantoja Ferreira, Miriam de Magdala Pinto, Paulo Roberto de Lacerda, Rafael Ketley Demuner e Ramony Ramos, e com a(s) ausência(s) de Eliza Bartolozzi Ferreira e Renan Teixeira de Souza. Havendo número legal de membros presentes, o(a) Senhor(a) Presidente declarou aberta a sessão. PAUTA 1: APROVAÇÃO DA REORÇAMENTAÇÃO DO PROJETO UAB 2017- CONTRATO 41/2017 - FEST 734 - PROCESSO DIGITAL NO 23068.012760/2017-37: O Coordenador Financeiro e Administrador da SEAD, Mauro Pantoja Ferreira, explicou que se trata da finalização de projeto que visa a implantação e desenvolvimento de cursos na modalidade de educação a distância e que, por conta da necessidade de se contabilizar as receitas advindas da aplicação financeira do dinheiro e também da necessidade de se atualizar as rubricas de gastos com pessoal e com pessoa jurídica-outras serviços de terceiros, entre outras, faz-se necessário apresentar ao Conselho Administrativo da SEAD e às Instancias pertinentes da Universidade a proposta de reorçamentação do projeto em referência. Após repassar detidamente os valores iniciais e os atualizados de cada despesa prevista no projeto, explicou que, em decorrência da pandemia e dos atrasados nas obras de adequação física do ambiente de trabalho da SEAD, o recurso disponibilizado poderá não ser totalmente executado e que poderá haver devolução de dinheiro à CAPES/UAB, órgão fomentador. Além disso, pontou que o projeto estava orçado em R\$ 4.212.014,80 (quatro milhões, duzentos e doze mil, quatorze reais e oitenta centavos); mas que foi transferido à UFES somente R\$ 1.912.663,87 (um milhão, novecentos e doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), cuja correção monetária advinda da aplicação rendeu R\$ 338.474,65 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Abriu-se para discussão e questionamentos dos membros e, na oportunidade, o representante da Prograd, Rafael Demuner, solicitou que se conste em ata que eventual devolução de recurso se dará por conta dos impedimentos trazidos pela pandemia de Covid-19 e que tal informação também conste nos relatórios finais a serem apresentados futuramente. A Prof. Leila Massaroni reforçou o pedido do Rafael Demuner. Relator(a): Mauro Pantoja Ferreira. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade a reorçamentação do Projeto UAB 2017- Contrato 41/2017 - Fest 734, conforme planilha (peças sequenciais 86 e 87) constante do Processo Digital no 23068.012760/2017-37. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Kamila dos Santos, Secretário(a) do(a) Conselho Administrativo da Superintendência de Educação a Distância - SEAD, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. Vitória/ES, 28 de março de 2022.

14. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

15. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

16. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

17. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação

acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

18. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO.

19. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 47/2017 (Sequencial 112 - Lepisma).

20. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 18 de abril de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012760201737 e da chave de acesso 02b94231



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 18/04/2022 às 12:32

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/450639?tipoArquivo=O>